



AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL (SISAM) - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC

RECICLAGEM N M J W LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.291.761/0001-99, sediada na Rua Tijucas nº 937, Mato Queimado, Nova Trento/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr SIDNEI WANAT, portador da Carteira de identidade nº 3953045 e do CPF nº 023.440.039-08, vem, respeitosamente, apresentar Razões de Recurso, conforme segue.



1. DOS FATOS

O Serviço de Infraestrutura Saneamento e Abastecimento de Água Municipal de São João Batista-SC lançou Edital que tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRIAGEM, COM ENCAMINHAMENTO PARA DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO RECICLÁVEL E O LIXO VOLUMOSO PÓS-CONSUMO, PRODUZIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC”.

O processo seguiu sua tramitação de praxe, sendo a empresa UPGREEN AMBIENTAL LTDA declarada vencedora do certame.

Contudo, irressignada com a decisão proferida pelo competente pregoeiro, a Recorrente vem trazer luz aos fatos e demonstrar que a licitante declarada vencedora não atendeu aos requisitos de habilitação.

Breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no próprio chat, o prazo para a apresentação das razões recursais é 17/04/2023, às 17:30 horas, conforme abaixo:

📅 13/04/2023 15:15:33 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 17/04/2023 às 17:30, com limite de contrarrazão para 20/04/2023 às 17:30.

Portanto, tempestiva é a presente peça.



2.2 DA LICENÇA AMBIENTAL APRESENTADA PARA O SERVIÇO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O item 11.1.3.10 do instrumento convocatório traz a seguinte exigência:

11.1.3.10 - Licenciamento Ambiental, e/ou outro documento compatível, para coleta, **triagem** e transporte de resíduos Classe II;

11.1.3.11 - Se o licitante não for destinatário final dos resíduos, deverá demonstrar o termo de contrato ou cooperação com o local de destinação final, que deverá comprovar estar licenciado ambientalmente, e/ou, possuir autorização legal para atuar na área;

Por sua vez, a licitante declarada vencedora apresentou o contrato de prestação de serviços de destinação final juntamente com a licença ambiental da empresa Adriana Jurk Wendorff Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 43.180.872/0001-91.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, a licença ambiental apresentada não satisfaz os requisitos editalícios, tampouco atende as necessidades da Administração Pública.

2.2.1 DA CAPACIDADE MÁXIMA LIMITADA A 1 TONELADA/DIA

Conforme se pode observar da licença ambiental apresentada, a capacidade máxima licenciada (leia-se autorizada) é de 1 ton/dia para a Central de Triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundo de coleta seletiva. Observe-se:



Informações da Atividade Licenciável

Código: 34.41.16	Descrição da Atividade: Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva	
Parâmetro Técnico: QT	Critério: 1 t/dia	Porte/Potencial Poluidor: < Pequeno / P
Código: 71.30.02	Descrição da Atividade: Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A	
Parâmetro Técnico: QT	Critério: 0.92 t/dia	Porte/Potencial Poluidor: < Pequeno / P
Código: 71.30.01	Descrição da Atividade: Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B	
Parâmetro Técnico: QT	Critério: 0.12 t/dia	Porte/Potencial Poluidor: < Pequeno / P

Contudo, é de conhecimento público que o Município de São João Batista, como coleta a quantidade aproximada de **12 ton/dia**. **Ou seja, o contrato de prestação de serviços e a licença apresentadas pela licitante vencedora estão muito aquém da real necessidade do município de São João Batista.**

Cumpre salientar que não se trata de comprovação de quantidade mínima de ton/dia, mas sim da apresentação de contrato de prestação de serviço/licença ambiental que não atendem ao objeto licitado e, em última análise, não garantem à Administração Pública que o serviço será integralmente prestado.

Portanto, o documento apresentado não atende as necessidades da Administração Pública, motivo pelo qual a inabilitação da licitante vencedora é a medida necessária para observar os princípios que regem a Lei 8.666/93.

2.2.2 DO VÍNCULO DO LICENCIAMENTO APRESENTADO COM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DE POMERODE



De acordo com o licenciamento apresentado, as atividades autorizadas pela autoridade ambiental estão vinculadas, exclusivamente, para a coleta seletiva do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Pomerode, conforme abaixo especificado:

Trata-se de empreendimento que realiza a atividade de reciclagem de resíduos oriundos da coleta seletiva do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Pomerode, sendo processados cerca de 1 tonelada/dia, além da segregação de resíduos sólidos classe II A e II B, proveniente de outros fornecedores, para posterior comercialização, processando cerca de 0,92 e 0,12 toneladas de resíduos por dia respectivamente.

Isto é, a empresa Adriana Jurk Wendorff Eireli não possui autorização ambiental para receber resíduos recicláveis de qualquer outro local sem antes passar por nova análise e autorização do órgão competente, nos termos da própria licença:

Condições Gerais

I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência do município.

Portando, novamente o documento apresentado não possui o condão de atender aos requisitos editalícios, tampouco as necessidades da Administração Pública.

2.3 DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O item 11.1.3.11 do instrumento convocatório traz a seguinte exigência:

11.1.3.10 - Licenciamento Ambiental, e/ou outro documento compatível, para coleta, triagem e transporte de resíduos Classe II;

11.1.3.11 - Se o licitante não for destinatário final dos resíduos, deverá demonstrar o termo de contrato ou cooperação com o local de destinação final, que deverá comprovar estar licenciado ambientalmente, e/ou, possuir autorização legal para atuar na área;



Entretanto, a licença ambiental apresentada pela licitante, referente à empresa Usina Camboriú Gestão de Resíduos da Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 42.846.867/0001-02, é clara ao dispor que possui autorização ambiental apenas para o serviço de disposição final de resíduos e/ou rejeitos **DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, em aterros. Observe-se:

Empreendimento

Usina Camboriú Gestão de Resíduos da Construção Civil Ltda - 42846867000102
Atividade Licenciável: 71.60.06 - Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil.
Atividade Inerentes: DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E/OU REJEITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM ATERROS
Endereço: Estrada Geral Rio do Meio, nº s/n, Rio do Meio
CEP 88349899
Município: CAMBORIÚ
Estado: SC
Coordenadas UTM X 730956.0, Y 7008666.0

Importante salientar, também, as condições específicas e condicionantes da referida licença ambiental:

Condições específicas

Condições específicas e condicionantes:

1. A presente Licença Ambiental viabiliza a operação das atividades de Unidade de triagem de resíduos da construção civil, reciclagem de resíduos da construção civil e disposição final de rejeitos da construção civil em aterros;
6. Esta licença não permite o aterro de gesso ou misturas com gesso, resíduos perigosos, contaminados, orgânicos e eletrônicos;
7. Resíduos classe B, C e D deverão ser armazenados, triados e destinados para empresas devidamente licenciadas, não sujeitas a intempéries e piso impermeável;

Nota-se que a referida licença, inclusive, veda o recebimento de resíduos que são objeto do presente processo licitatório.

Ou seja, o documento apresentado pela licitante trata-se de licenciamento ambiental que não atende ao serviço licitado pela Administração Pública de São João Batista, não cumprindo, portanto, a exigência prevista no item 11.1.3.11 do Edital.

Sobre exigência em Edital de licitação da apresentação de licença ambiental em consonância com o objeto licitado, é a jurisprudência:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.**

Portanto, a inabilitação da licitante declarada vencedora é medida que se impõe.

3.0 PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente peça (razões de recurso), pois apresentado em tempo e modo.
- b) A intimação do(s) interessados para que, querendo, se manifestem no prazo legal.
- c) Que seja declarada inabilitada a licitante UPGREEN AMBIENTAL LTDA, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Trento, 17 de abril de 2023.

RECICLAGEM N M J W LTDA
SIDNEI WANAT
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 023.440.039--08